

*el*

## Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, através dos seus Membros, resolvem apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei 6.358/24:

### EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

A ementa, o art. 1º e parágrafos do Projeto de Lei 6.358/2024, passam a vigorar com a seguinte redação, proposta com esta Emenda, mantida a redação dos demais artigos ali constantes:

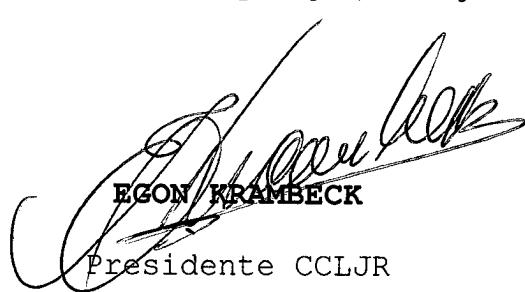
*Ementa - Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de imóvel que especifica ao Estado do Paraná, para utilização pela Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica Municipal de Palmeira, e dá outras providências.*

*Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Palmeira autorizado nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, a conceder o direito real de uso ao Estado do Paraná, do lote "B" de terreno urbano, com área total de 496,40 m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e seis metros e quarenta centímetros quadrados), fazendo frente para a Rua XV de Novembro, desta cidade, medindo a extensão de quatorze metros e sessenta*

centímetros (14,60); do lado direito de quem da frente olha, confronta com espólio de Amin Bacila, medindo a extensão de trinta e quatro metros (34,00); do lado esquerdo, confronta com o lote "A" de propriedade do Estado do Paraná, a extensão de trinta e quatro metros (34,00); e fundos confronta com terreno de Manoel Machado, medindo a extensão de quatorze metros e sessenta centímetros (14,60), objeto da matrícula 3.370, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, que deverá ser destinada pelo Concessionário para a finalidade de estacionamento de veículos oficiais e pátio de veículos apreendidos pela Polícia Militar.

*Parágrafo Único* - A Concessão de Direito Real de Uso, nos termos da Lei Orgânica Municipal, será efetivada por prazo indeterminado, condicionado a permanência no local o Posto da Polícia Militar do Estado do Paraná, mediante contrato a ser firmado entre o Município de Palmeira e o Estado do Paraná.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, em 08 de agosto de 2024.



**EGON KRAMBECK**  
Presidente CCLJR



**GILBERTO ROGALSKI**

Membro CCLJR



**JOSLEI SEQUINELI**

Membro CCLJR

## JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado pelo Poder Executivo, na forma em que foi proposto, não poderia tramitar, face a impedimentos legais que a seguir enumeramos.

Primeiramente, cumpre destacar que o imóvel matriculado sob nº 3.370 do Cartório de Registro de Imóveis foi adquirido pelo Município de Palmeira mediante doação feita pelo Estado do Paraná, no ano de 1983, conforme registro 1/3.370 do CRI.

Ainda nessa doação, conforme esta averbação, o Estado do Paraná a fez com a inclusão de duas clausulas, que impedem a transferência do imóvel: ele esta gravado com as clausulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Segundo prescreve o artigo 1911 do Código Civil Brasileiro, se por ato de liberalidade o doador ou testamenteiro incluir na doação a clausula de inalienabilidade, o imóvel não pode ter transferida sua propriedade outrem:

### **CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**

Institui o Código Civil.

**Art. 1.911.** A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

A Cláusula de inalienabilidade pode ser imposta na transferência do bem por meio de doação ou herança, impedindo o beneficiado de vender, doar ou dar o bem como pagamento.

Assim, existe impedimento legal para a aprovação do Projeto nos termos em que foi proposto. Poderia ser solucionado com um projeto de reversão da doação, mas alteraria a competência para propositura e análise do

Projeto, que passariam para a competência do Estado (Governador e Assembléia Legislativa).

Ainda há mais. Segundo a Lei Orgânica do Município de Palmeira, em seu artigo 13 prescreve que “*O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.*”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CAPÍTULO III  
DOS BENS DO MUNICÍPIO

**Art. 9º** O Patrimônio Público Municipal de Palmeira é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

**Art. 10** Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos, móveis e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, deles devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis, utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

**Art. 11** A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, seguirão as regras e exceções da Constituição Federal e da legislação correspondente, quanto à necessidade de avaliação, autorização legislativa e processo licitatório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2017)

Parágrafo único. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade; sendo que para o bem ser considerado inservível, será submetido à vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2016)

**Art. 12** Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

**Art. 13** O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. As doações de bens imóveis municipais, não previstas em programas de incentivos empresariais, ou, programas de habitação popular, destinadas a entidades sem fins lucrativos, somente poderão ser concedidas, mediante prévia autorização legislativa, observada a legislação federal, e, desde que a donatária atenda aos seguintes requisitos:

Na documentação encaminhada com o Projeto, assinada pelo Tenente Coronel Alexandre Lopes Dias, Comandante do 1º Batalhão da Policia Militar, o pedido formalizado junto ao Poder Executivo é para que o terreno seja cedido para uso da Policia Militar do Estado do Paraná (item 4 de referida correspondência):

**4. Solicito a Prefeitura Municipal de Palmeira que tal terreno seja cedido para a Policia Militar do Estado do Paraná, tendo em vista a importância deste para o bom funcionamento das atividades institucionais.**

**5. Sem mais parar a ocasião, aproveito para renovar nossos protestos de consideração e apreço.**

**Atenciosamente,**

**Ten.Cel QOPM Alexandre Lopes Dias,  
Comandante do 1ºBPM.**

---

I - Comprovar sua existência legal há, no mínimo, três (3) anos;

II - Possuir qualificação de utilidade pública, fornecida pelo Poder Público Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2001)

**Art. 14** A venda preferencialmente aos proprietários lideiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 15** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 16** Lei complementar regulamentará o uso de bens municipais por terceiros, mediante cessão, concessão, permissão, autorização, ou outro instituto aplicável, condicionados à comprovação de interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2016)

**Art. 17** Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam nos limites do Município.

Entendemos então, que a Emenda proposta por esta Comissão ao Projeto de Lei, vem atender plenamente a necessidade da Policia Militar do Estado do Paraná, sem a necessidade de transferir patrimônio do Município mantendo em sua propriedade um imóvel bem localizado e de alto valor. Pelo exposto, contamos com a aprovação do Projeto, com a redação dada por esta Emenda.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, em 08 de agosto de 2024.

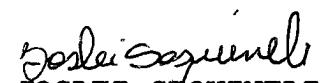


**EGON KRAMBECK**  
Presidente CCLJR



**GILBERTO ROGALSKI**

Membro CCLJR



**JOSLEI SEQUINELI**

Membro CCLJR